



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 469/2023

Processo Administrativo n.º 0009997-74.2023.4.05.7000.

Pagamento de franquia de seguro de veículo oficial. Contrato 29/2021. Empresa: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93. Parecer favorável.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação de solicitação oriunda da Seção de Transportes, no sentido de ser efetuado o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura de sinistro em veículo oficial, estipulada no Contrato n.º 29/2021, firmado com a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

A unidade técnica requisitante justificou a solicitação de pagamento nos seguintes termos: “Em razão de sinistro ocorrido do dia 08 de maio de 2023 com a viatura oficial Nissan Sentra, de placa PDW-3622, pertencente a este Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (contrato 29/2021 celebrado com este TRF5), sob a apólice 053139952437, foi acionada para a abertura de sinistro do aludido veículo, o que gerou o número de sinistro 5312023402887” (doc. 3858902).

O presente procedimento administrativo se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

1. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 337/2023, com a justificativa pertinente ao pleito (doc. 3858901);
2. Solicitação de empenho (doc. 3858902);
3. Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Declaração, emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, de Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (doc. 3858900), todas com prazo de validade em vigor, expedidas em favor da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS;
4. Informação n.º 3862247, na qual a Divisão de Programação Orçamentária assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registrando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo ali indicado o Elemento de Despesa n.º 339039.19, valor R\$ 6.198,00 Reserva 2023 PE 000 413;
5. Apólice de Seguro (doc. 3844227);
6. Em resposta à Cota desta Assessoria Jurídica, o condutor do veículo apresentou sua defesa prévia (doc. 3991370).

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura de sinistro em veículo oficial, estipulada no Contrato n.º 29/2021.

Será examinada, portanto, a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Contratação direta. Franquia/Seguro. Sinistro compreendido entre as hipóteses de coberturas de seguro.

A licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da Administração, tanto para aquisição de bens quanto para contratação de serviços, em obediência à norma insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, em nível infraconstitucional, aos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/1993.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções, ressalvadas na própria Constituição, e consignadas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, que preveem hipóteses de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

A pretensão deduzida nestes autos consiste na autorização para realização da despesa com o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura do seguro, estipulada no Contrato nº 29/2021 firmado com a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (doc. 3136848 do PA n.º 0004531-36.2022.4.05.7000), como se vê da cópia da Apólice de Seguro expedida pela seguradora, onde consta a cobertura do veículo NISSAN SENTRA S 2.0 16V FLEX - 5 PASS, placa PDW3522, com franquia de R\$ 6.198,00 (seis mil cento e noventa e oito reais).

Nesse contexto, é de se ver que a avaria causada pelo sinistro ocorrido com a viatura oficial está compreendida dentre as coberturas de seguro dos veículos da frota deste Tribunal, ajustadas no âmbito do referido Contrato n.º 29/2021, ao qual se vincula a Apólice de Seguro (doc. 3844227). Assim, para garantia de tal cobertura (colisão), cumpre ao contratante/segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas.

Vê-se, portanto, que a despesa objeto destes autos possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia vincula-se à existência de um contrato previamente ajustado, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, que estatui:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

Percebe-se, portanto, que no presente caso, o interesse da Administração Pública está consubstanciado na execução dos serviços de conserto da viatura NISSAN SENTRA S 2.0 16V FLEX - 5 PASS, placa PDW3522, albergado pela Apólice que se vincula ao Contrato nº 29/2021, cumprindo a este Tribunal, como já dito, o pagamento do valor da franquia.

Convém, igualmente, atentar que a vinculação ao Contrato n.º 29/2021, e por decorrência à Apólice de Seguro (doc. 3844227), retira deste Tribunal a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e, de igual forma, de justificar o preço, na medida em que o serviço segurado somente pode ser executado por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado.

Por fim, importante advertir que não há que se falar em culpa do condutor do veículo, uma vez que, à luz das informações prestadas (doc. 3991370), o acidente foi provocado por passagem de animal na pista, ou seja, por fato de terceiros. Não há indício de que o condutor tivesse contribuído de qualquer forma para provocar o acidente, não estando demonstrado, portanto, o nexo de causalidade entre o acidente e qualquer conduta por parte do servidor deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria

Jurídica da Diretoria-Geral opina pela autorização da realização da despesa com o pagamento da franquia ajustada no âmbito do Contrato n.º 29/2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 337/2023 e com fundamento nos exatos termos do art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Em 20 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 20/12/2023, às 19:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 20/12/2023, às 19:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **4010188** e o código CRC **BC5616AB**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0009997-74.2023.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral nº 469/2023 e autorizo a realização da despesa com o pagamento da franquia ajustada no âmbito do Contrato n.º 29/2021 e em sua correspondente Apólice de Seguro (doc. 3844227), em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 337/2023, com fundamento nos exatos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 21/12/2023, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **4010193** e o código CRC **28B380C6**.

0009997-74.2023.4.05.7000

4010193v2